



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/03/18

ITEM N°19

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

19 TC-000647/026/15

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Pedro Marcelo Franco de Campos.

Acompanha (m) : TC-000647/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

RELATÓRIO

Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, relativas à competência de 2015.

Os demonstrativos foram submetidos à análise extensiva por Unidade Regional de Araras (UR-10), cujo laudo técnico de inspeção aponta para impropriedades nos seguintes tópicos (fls. 22/23):

A. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE

INTERNO: vulnerabilidade no comprometimento de algumas das informações, arquivos ou dados do servidor da Edilidade por infecção do vírus denominado de “XTBL”, responsável por criptografar programas e arquivos existentes no servidor da entidade;

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS: contingenciamento de despesas por Decreto Executivo, alterando dispositivo da Lei Orçamentária Anual;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: resultado econômico negativo de R\$ 59.768,65;

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO: não acatamento do parecer prévio favorável exarado às contas de 2012, todavia as causas de desaprovação não constem do correspondente decreto legislativo.

Em atendimento à notificação desta Corte¹, o responsável, *Senhor Pedro Marcelo Franco*

¹ Notificação à fl. 26, publicada no Diário Oficial em 26/08/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Campos, colacionou justificativas e documentos como seguem (expediente TC-447/010/16 e Anexo II):

- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO: todavia às oportunas medidas de proteção e cautela, casos de contaminação eletrônica são possíveis em quaisquer contextos; há registrar imediatas providências de recuperação dos arquivos danificados, de modo que a ocorrência não implicou em quaisquer prejuízos à análise dos demonstrativos da Edilidade - (item A);

- HISTÓRICO DE REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS: visto que a ordem de contingenciamento de gastos emanou de ato exclusivo do Chefe do Executivo (Decreto 3225/2015; Anexo I - fl. 21-A), é de ser afastada a hipótese de responsabilização da Câmara Municipal - (item B.1.1);

- RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO: trata-se de reflexo da inventariação patrimonial operada em 2015, cujos ajustes de retirada ou exclusão de bens impactaram em redução do saldo econômico (DOC. 01 - Anexo II) - (item B.1.2);

- JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2012: observado o quantitativo mínimo de 2/3 dos Vereadores em estrito atendimento dos dispositivos de regência (art. 35 da LOM; art. 24 da LCE nº 709/93), deixou de prevalecer o parecer prévio exarado pela Corte de Contas; não há falar em ausência de motivos para reprovação das Contas do Prefeito de 2012, vez que instaurado regular procedimento administrativo (Processo Administrativo nº 395/13), com a submissão dos demonstrativos às Comissões Permanentes de *Redação e Justiça* e de *Finanças e Orçamento* (DOC. 02 - Anexo II) - (item D.5.2).

No que respeita à ordem jurídica e aos aspectos econômicos e financeiros, **Assessoria Técnico-Jurídica** consignou o atendimento aos limites constitucionais e à disciplina de responsabilidade fiscal. À vista dos apontamentos da inspeção acolhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

as explicações do gestor e conclui pela regularidade dos demonstrativos, posicionamento que endossa sua ilustre **Chefia** (fls. 45/48).

Também para o **Ministério Público** as contas merecem aprovação (art. 33, II, LCE 709/93), inobstante ressalvas quanto ao cumprimento parcial de determinação em face da estrutura de pessoal, e à necessidade de maior zelo no gerenciamento dos bens da Edilidade (fls. 49/50).

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões
2014	TC-2483/026/14	Regular com recomendações ² .
2013	TC-0078/026/13	Regular com recomendações ³ .
2012	TC-2181/026/12	Regular com recomendações ⁴ .

Em atenção ao pedido constante do expediente TC-447/010/16 (fl. 38), cumpre registrar a abertura de vista ao final da instrução publicada no Diário Oficial do Estado em 18/10/2017 (fl. 50).

É o relatório.

GCECR
ADS

² **Contas de 2014 (TC-2483/026/14; DOE 01/06/2017; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; Trânsito em Julgado em 26/06/2017):** Segunda Câmara de 18/04/2017; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com recomendações propostas por ATJ e MPC.

³ **Contas de 2013 (TC-78/026/13; DOE 07/08/2015, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Trânsito em Julgado em 24/08/2015):** Segunda Câmara de 21/07/2015; juízo pela regularidade (art. 33, II, LCE 709/93). RECOMENDAÇÕES: “atenda às observações contidas no relatório sintético do sistema de controle interno”; “adote medidas necessárias de ajuste nas peças contábeis para evitar cominação mais grave nas contas futuras”; “observe as normas que disciplinam a concessão de adiantamento, em especial, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e o Comunicado SDG nº19/10”.

⁴ **Contas de 2012 (TC-2181/026/12; DOE 16/04/2014; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Trânsito em Julgado em 06/05/2014):** Primeira Câmara de 25/03/2014; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, da LCE 709/93). RECOMENDAÇÕES: “elabore os Termos de Ciência e de Notificação de todos os ajustes celebrados pela Câmara; e, realize uma efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal”.



TC-000647/026/15

VOTO

Em exame prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, exercício de 2015.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 – 7%	4,52%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	52,05%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, “a”, LRF	2,33%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 154.917,86
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Laudo técnico da Fiscalização aponta para desacertos nos seguintes itens: A - *PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO*; B.1.1 - *HISTÓRICO DE REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS*; B.1.2 - *RESULTADOS ECONÔMICO, FINANCEIRO E SALDO PATRIMONIAL*; D.5.2 - *JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO*.

Não obstante, elementos de instrução revelam gestão orçamentário-financeira equilibrada, com fiel observância dos patamares estabelecidos às despesas legislativas, regular pagamento de encargos sociais, e boa ordem dos documentos contábeis e patrimoniais.

Repasses efetuados pelo Executivo à Câmara Municipal alçaram R\$ 1.967.500,00 (um milhão e novecentos e sessenta e sete mil e quinhentos Reais), dos quais restituídos R\$ 154.917,86 (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e dezessete Reais e oitenta e seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

centavos), com saldo patrimonial positivo, todavia à baixa de 4,69% em comparação a 2014.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	1.350.000,00	1.350.000,00	-		35.573,14
2012	1.590.000,00	1.590.000,00	-		159.149,46
2013	1.960.000,00	1.960.000,00	-		77.990,75
2014	2.178.000,00	2.178.000,00	-		475.047,69
2015	2.098.000,00	1.967.500,00	(130.500,00)	-6,22%	154.917,86
2016	2.223.000,00				

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	-		0,00%
Econômico	193.312,72	(59.768,65)	130,92%
Patrimonial	1.414.379,17	1.348.038,52	4,69%

Da execução do orçamento há destacar comentários da inspeção (itens B.1.1 e B.1.2) quanto à diferença a menor entre a previsão e a efetivação de receitas ([-] 6,22%, equivalentes a menos R\$ 130.500,00), e a expressiva queda do resultado econômico (130,92%). Em suas razões de defesa o gestor logrou esclarecer circunstâncias subjacentes aos apontamentos, o que permite a **relevação** das ocorrências.

Os **dispêndios totais** (R\$ 1.810.461,72) consumiram 4,52% da soma de receitas tributárias e transferências da competência anterior; abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, I, da CF/88⁵, acrescido pela E.C. n° 25/2000.

População do Município	22.557	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	40.089.034,07	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	2.806.232,38	
Total de despesas do exercício	1.810.461,72	4,52%

Folha de pagamentos (R\$ 1.204.164,11) consumiu 52,05% da Receita do exercício, a termos do

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

percentual máximo de 70% disciplinado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal⁶. De se apontar, ainda, o regular pagamento de **encargos sociais**.

Transferência total da Prefeitura	1.967.500,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	1.967.500,00
Despesa total com folha de pagamento	1.024.164,11
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	1.024.164,11
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	52,05%
Percentual máximo	70,00%

Correspondentes a 2,33% da Receita Corrente Líquida, **gastos de pessoal** (R\$ 1.263.176,54) igualmente respeitaram o artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00⁷.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	1.056.856,51	1.090.321,36	1.196.253,13	1.263.176,54
Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		1.090.321,36	1.196.253,13	1.263.176,54
Receita Corrente Líquida - E	51.623.321,73	51.918.973,39	52.712.333,39	54.294.750,80
Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		51.918.973,39	52.712.333,39	54.294.750,80
% Gasto Informado A/E	2,05%	2,10%	2,27%	2,33%
% Gasto Ajustado - D/H		2,10%	2,27%	2,33%

No que tange ao **quadro de pessoal** consta que, da disciplina das Leis Complementares nºs 02, de 18/10/2013⁸, e 05, de 05/02/2015⁹, compôs-se

⁶ Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁸ Lei Complementar nº 03, de 18/10/2013 (fls. 129/134 – Anexo I). Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional, Plano de Salários, Evolução Funcional, Escala de Vencimentos e Enquadramento dos Servidores da Câmara Municipal de Iracemaópolis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de 11 (onze) vagas de caráter permanente das quais 08 (oito) providas, e 05 (cinco) postos de livre nomeação todos preenchidos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	11	11	9	8	2	3
Em comissão	5	5	5	5		
Total	16	16	14	13	2	3
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

A análise da estrutura funcional¹⁰ sinaliza necessárias medidas de conformação, haja vista a existência do cargo em comissão de *ASSESSOR JURÍDICO* (01), a despeito de comandos constitucionais que exigem a investidura de servidores efetivos para o desempenho da *Advocacia Pública*. De outro lado, foi estabelecido ao posto comissionado de *ASSESSOR PARLAMENTAR* (03) requisito de escolaridade em nível médio (Lei Complementar nº 005/2015), formação que não atende às habilidades e conhecimentos necessários ao desempenho das funções de *assessoramento*. Estas as circunstâncias, **determino** ao Legislativo que proceda à regularização de seu quadro laboral, em estrito cumprimento dos artigos 37, inciso V, 131, § 2º e

⁹ Lei Complementar nº 05, de 05/02/2015 (fls. 125/128 – Anexo I). Dispõe sobre a extinção dos cargos de Assessor de Gabinete, Diretor de Comunicação e Chefe de Divisão Operacional e de Apoio, e a criação de 03 cargos de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Iracemápolis.

¹⁰ Estrutura de Pessoal vigente no exercício (fl. 106 – Anexo I):

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS/EMPREGOS FORMA DE PROVIMENTO			QUANTITATIVOS	
	A	B	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
- Asses. Jurídico	-	1	1	1	0
- Asses. Parlamentar	-	3	3	3	0
- Coord. Administrativo	-	1	1	1	0
- Ofic. Legislativo	5	-	5	3	2
- Advogado	1	-	1	1	0
- Recepcionista Cerimonialista	1	-	1	1	0
- Agente Operacional de Transporte	1	-	1	0	1
- Agente Operacional de Serviço de A	2	-	2	2	0
- Contador Geral	1	-	1	1	0
TOTAL	11	5	16	13	3

LEGENDA

FORMA DE PROVIMENTO (indicar o total de cargos criados)

A - Quadro permanente (indicar o total de cargos existentes)

B - Cargos em comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

132 da Constituição Federal¹¹, c.c artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista¹², bem como do Comunicado SDG nº 32/2015¹³.

Os subsídios dos agentes políticos

(Vereadores: R\$ 2.380,79; Presidente da Câmara: R\$ 5.000,00) atenderam os patamares constitucionais, com valores fixados pela RESOLUÇÃO Nº 115/2012; houve revisão geral de 7,14%, igualmente outorgada aos vencimentos dos servidores da Casa Legislativa (Lei Municipal nº 2.179/2015; fls. 64/65 - Anexo I).

¹¹ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Art. 131. *A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

§ 2º - *O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.*

Art. 132. *Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

¹² **Artigo 98 -** *A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.*

§ 2º - *Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do “caput” deste artigo.*

¹³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos apontamentos de itens "A" (vulnerabilidade decorrente da contaminação de arquivos por vírus eletrônico) e "D.5.2" (reversão do parecer prévio da Corte de Contas), as alegações do responsável igualmente foram oportunas em elucidar pontuais conjunturas e, assim, podem as críticas serem de relevadas.

Estas as considerações, acompanho o posicionamento de ATJ e MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹⁴, **voto** pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, exercício de 2015, com a **determinação** já indicada.

Quite-se o responsável, Senhor Pedro Marcelo Franco de Campos, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal¹⁵.

É como voto.

GCECR
ADS

¹⁴ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

¹⁵ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.